



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600070-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL-9979

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os



Maceió, 29/01/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL)**, **RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA** e **MÁRIO BISPO DE BARROS**, em face do **Acórdão TRE/AL Id 9797827**, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas referente ao exercício 2017 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 318.076,17**, devidamente atualizado, nos termos do **art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015**, e a aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.878,03)**, com o acréscimo de **12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)**, previsto no **§ 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 1.734,75)**, a ser devidamente atualizado.

Em suas razões, os embargantes alegam que há contradição no acórdão embargado, ao argumento de que a decisão deste Regional não teria apontado quais documentos apresentados pelo partido seriam imprestáveis para a comprovação de despesas.

Asseveram que *“a conclusão do acórdão é contraditória com as provas carreadas aos autos, e merece reparação”, pois “o Partido dos Trabalhadores, anexou milhares de documentos ao processo de prestação de contas. Quando foi intimado a comprovar gastos o fez de maneira satisfatória, tanto é que o órgão técnico reconheceu a comprovação de diversos gastos após a juntada de novos documentos”*.

Sustentam, ainda, que há omissão no julgado, em face da não manifestação quanto à aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019 a este processo de prestação de contas, em que pese o requerimento formulado pelo partido.

Dessa forma, requerem o acolhimento dos embargos opostos, a fim de que seja sanada a contradição entre os valores apontados pelo órgão técnico e acolhido no acórdão como supostamente não comprovados e a documentação juntada pelo partido; bem como, sanando-se a omissão apontada, que seja adotado a esta prestação de contas o rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.



Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32, da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Importante consignar que, de acordo com a presente contabilidade, o PT/AL recebeu R\$ 375.697,33 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEFC).

Devo registrar que deixo de apreciar os esclarecimentos e documentos juntados pelo partido em 16/09/2021, após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral, notadamente diante do caráter judicial do processo de prestação de contas, pois,



*assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo como prejudicada a análise de documentos acostados após decorrido o prazo assinalado por esta Relatoria, em razão da preclusão e em respeito à segurança das relações jurídicas e à duração razoável do processo, nos termos do § 11, do art. 36, da **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que dispõe:*

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Verificadas as contas do Partido Político remanesceram irregularidades relativas à: a) não aplicação do percentual do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina na política; b) repasse de valor ao Diretório Regional de Sergipe; c) ausência de comprovantes bancários e notas fiscais referentes às saídas financeiras; d) despesas não nominais ou sem comprovação relacionadas pelo partido, por meio de fundo de caixa; e) pagamento de despesas em espécie; f) aquisição de automóvel por valor abusivo.

2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedentes. Ademais, na hipótese, os documentos apresentados intempestivamente não sanavam as irregularidades, na linha do voto da relatora.

3. Para a definição do resultado do processo de prestação de contas, além do percentual que os vícios representam diante do volume financeiro movimentado, devem ser observadas a qualidade e a gravidade das impropriedades e das irregularidades verificadas.

4. Contas rejeitadas com determinação de devolução ao erário e um mês de suspensão do Fundo Partidário.

(TSE, Prestação de Contas nº 71468, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Data 17/06/2016, p. 49). (Grifei).



Portanto, "não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente", sendo esta a hipótese dos autos.

De mais a mais, conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9774740), "em sua manifestação (Id. 9772013), o partido informa que faz a juntada dos seguintes documentos: - Extratos bancários; - Contrato de aluguel; - Procuração do presidente do Partido; - Documentos de comprovação de despesas. Quanto aos extratos bancários afirma que 'Aproveitamos esta oportunidade para juntar mais uma vez os EXTRATOS BANCÁRIOS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO EXERCÍCIO 2017'. Com relação aos documentos de comprovação de despesas, assevera que há documentação farta nos autos comprovando as despesas realizadas e reitera que todos os documentos estão no processo desde o princípio. Trata-se, portanto, de documentos destinados a sanar irregularidades reiteradamente apontadas em diligências anteriores e, ao que tudo indica, já juntados aos autos e analisados pela unidade técnica."

*Prosseguindo, é relevante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:*

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

*Feitas essas considerações, constato que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou diversas irregularidades na presente prestação de contas. Segundo a unidade técnica (Id 9312163), não se pode afirmar que a movimentação financeira e contábil do partido é real, em face das inúmeras irregularidades a seguir elencadas, informações estas, de fundamental importância para confirmação dos dados prestados: **a)** ausência de apresentação dos extratos bancários consolidados, visando a confirmação das receitas e despesas (**art. 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/2015**); **b)** ausência dos comprovantes legíveis das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário (**art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015**); **c)***



ausência de registros contábeis e financeiros das despesas nos sistemas SPCA e SPED (arts. 29 e 66, da Resolução TSE nº 23.464/2015); d) ausência dos esclarecimentos solicitados (art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015); e) ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% de recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Em relação ao item a, nos esclarecimentos constantes na petição Id 7628513, o partido alega que no Id 14310, fls. 233 e seguintes, encontram-se os extratos bancários. Entretanto, conforme observado pela unidade técnica, apenas foram juntados os extratos referentes ao mês de novembro, sendo que não se encontram em sua forma definitiva.

No que se refere aos itens b e d, o partido não juntou nenhum documento novo, comprovando a regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos, apenas apresentou argumentações sem qualquer consistência, pois o simples registro das despesas no SPCA ou na contabilidade não comprovam a efetivação de tais despesas, que devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos nos termos da norma de regência, o que não foi providenciado pelo prestador de contas.

Do total de gastos realizados pelo partido (R\$ 375.697,33), apenas a quantia de R\$ 57.621,16 foi devidamente comprovada, restando a ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 318.076,17, o que representa 84,66% dos recursos do Fundo Partidário aplicados.

No que pertine ao item e, o partido permaneceu inerte quanto a este item. Os documentos apresentados e registrados no SPCA não comprovam a fiel destinação de tais recursos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pois deveriam evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, o que não se observa na presente contabilidade.

Sendo assim, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise, acrescido de 12,5%, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o § 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95.

Já em relação ao item c, constata-se, conforme relatório de ações extraído do SPCA, que o partido reabriu a prestação de contas e depois encerrou sem fazer qualquer registro financeiro ou econômico, sendo que os valores ficaram inalterados. Ademais, com relação ao SPED, o partido não se manifestou.

Dito isso, registro que os vícios acima relacionados configuram falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que totalizam uma falta de transparência do



montante de **R\$ 318.076,17**, correspondente a **84,66%** do total de recursos públicos aplicados pelo partido no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser ressarcidos ao erário, nos termos do **art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015**.

Como dito, as irregularidades apontadas são graves, notadamente diante da ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do prestador no exercício de 2017, além da regular comprovação da movimentação bancária.

Segundo a disciplina do **art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o **art. 46, inciso III, alínea "b", do referido diploma regulamentar**. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2017, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

*Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do **art. 46, III, “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.464/2015**.*

*Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo **Diretório Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT)**, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como pela **determinação** de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$***



318.076,17, devidamente atualizado, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015, e aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.878,03), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no § 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 1.734,75), a ser devidamente atualizado.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais as contas apresentadas deveriam ser desaprovadas, consignando que: **a)** deixou de apreciar os esclarecimentos e documentos juntados pelo partido em **16/09/2021**, após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral, notadamente diante do caráter judicial do processo de prestação de contas, pois, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu como prejudicada a análise de documentos acostados após decorrido o prazo assinalado pela Relatoria, em razão da preclusão e em respeito à segurança das relações jurídicas e à duração razoável do processo, nos termos do **§ 11, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015;** **b)** do total de gastos realizados pelo partido (**R\$ 375.697,33**), apenas a quantia de **R\$ 57.621,16** foi devidamente comprovada, restando a ausência de comprovação de despesas no valor de **R\$ 318.076,17**, o que representa **84,66%** dos recursos do Fundo Partidário aplicados, os quais deverão ser ressarcidos ao erário, nos termos do **art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015;** **c)** diante da ausência de comprovação da aplicação do percentual disciplinado no **inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95**, destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise, acrescido de 12,5%, montante que deverá ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95.**

No que se refere à suposta contradição apontada, registro que os embargantes afirmam que *"a conclusão do acórdão é contraditória com as provas carreadas aos autos"*. Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação dos embargantes, que pretendem, por meio dos presentes aclaratórios, rediscutir o mérito da presente prestação de contas, o que não se admite.

Já em relação à omissão apontada, ressalto que o requerimento formulado pelo partido, para o pronunciamento desta Corte sobre a aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019 à presente prestação de contas, foi aviado por meio da petição Id 9772013, de forma totalmente intempestiva, razão pela qual sequer foi apreciado por este Tribunal, como consignado expressamente no acórdão embargado.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9803575), *"com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do*



embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL. Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou,



para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator

